



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001042/2005-11
Recurso nº : 149.566
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : ELIR ALVES RODRIGUES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.739

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Tendo o contribuinte colacionado aos autos recibos que observam os requisitos legais, com declaração expressa dos profissionais afirmando a prestação dos serviços, deve ser afastada a glosa perpetrada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIR ALVES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$5.600,00, R\$5.000,00 e R\$1.750,00 nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 2 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001042/2005-11
Acórdão nº : 106-15.739

Recurso nº : 149.566
Recorrente : ELIR ALVES RODRIGUES

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 10 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 19.377,05 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – dedução indevida com despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Leandra Kroll, fonoaudióloga, nos valores de R\$ 3.500,00, no ano-calendário 2002, exercício 2003, e de R\$ 2.500,00, no ano-calendário 2003, exercício 2004, lastreadas em documentos inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, formalizada por meio do processo administrativo nº 13855.001345/2005-94, e Ato Declaratório Executivo nº 12, de 06/07/2005, publicado no DOU de 08/07/2005, com a aplicação da multa de ofício qualifica no percentual de 150%;

II – glosa de dedução com despesas médicas, por falta de comprovação com documentação adequada da efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento os correspondentes dispêndios, nos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, com a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, que tiveram como beneficiários os profissionais e empresas a seguir elencados:

Ano-Calendário	Profissional/Empresa	Valor
2000	José Alexandre Ribeiro	R\$ 3.600,00
2000	Getúlio Carrijo da Cunha Filho	R\$ 2.000,00
2000	UNIMED Franca	R\$ 1.940,00
2001	Getúlio Carrijo da Cunha Filho	R\$ 5.000,00
2001	UNIMED Franca	R\$ 2.040,00
2002	UNIMED Franca	R\$ 1.084,00
2002	Getúlio Carrijo da Cunha Filho	R\$ 2.500,00
2003	José Alexandre Ribeiro	R\$ 1.750,00
2003	UNIMED Franca	R\$ 2.536,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001042/2005-11
Acórdão nº : 106-15.739

2. Cientificado do lançamento em 31/08/2005, o sujeito passivo apresentou, em 29/09/2005, a impugnação de fl. 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 67, em que alega não ter localizado os recibos no valor de R\$ 800,00, do cirurgião dentista José Alexandre Ribeiro, CPF – 459.636.656/04, referentes ao ano-calendário 2000, e da UNIMED, CNPJ – 46.722.831/0001-78, no valor de R\$ 1.084,00, referente ao ano-calendário 2002, mas, como se trata de despesas de fácil comprovação, pede que sejam considerada legítimas.

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, retirando da exação os valores referentes aos pagamentos com despesas médicas cujo beneficiário foi a UNIMED Franca, no valor de R\$ 2.536,00, referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente em Parte.

4. Intimado em 20/10/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito do valor equivalente a 30% do crédito tributário remanescente (fl. 398).

5. Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que o colegiado julgador *a quo* não aceitou como legítimos os recibos apresentados, deixando de conferir as declarações de rendimento dos prestadores dos serviços, preferindo questionar a forma de pagamento, e diante da dificuldade de apresentar receitas, pedidos de radiografias e exames, solicita ao colegiado julgador de segunda instância que faça a checagem nas referidas DIRPF antes de não aceitar os recibos como comprovação da prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001042/2005-11
Acórdão nº : 106-15.739

6. ... Ao final, requer seja acolhido o recurso, com o cancelamento do auto de infração.

7. Anexa os documentos de fls. 81 a 98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001042/2005-11
Acórdão nº : 106-15.739

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado resume-se a querelas que decorreram da autuação que envolve a glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiários os profissionais José Alexandre Ribeiro, cirurgião dentista, Getúlio Carrijo da Cunha Filho, dentista, e a UNIMED Franca, nos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 e 2004.

Passamos à análise da glosa de dedução com despesas médicas, de forma individualizada.

As despesas médicas, que tiveram como beneficiário o profissional José Alexandre Ribeiro se deram nos anos-calendário 2000 e 2003, exercícios 2001 e 2004, respectivamente, nos valores de R\$ 3.600,00 e R\$ 1.750,00, foram glosadas sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados.

A recorrente trouxe aos autos declaração da profissional de que prestou os serviços em questão (fl. 98).

No tocante aos recibos apresentados, para que o contribuinte possa se beneficiar das deduções com despesas médicas, a lei condiciona que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos idôneos que contenham a indicação de quem os recebeu.

De fato, não se pode dizer que os documentos de fls. 20, 21 e 31 são inidôneos, pois a recorrente trouxe aos autos recibos que perfazem os requisitos elencados no art. 85, §1º, II, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

O mesmo se pode dizer quanto aos recibos fornecidos pelo profissional Getúlio Carrijo Cunha Filho, nos anos-calendário 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001042/2005-11
Acórdão nº : 106-15.739

2003, respectivamente, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, de fls. 19 e 22, em consta autenticação de funcionário da repartição fiscal, que apresentou declaração (fl. 97), em que afirma a efetiva prestação dos serviços.

À vista destes documentos cabia à fiscalização buscar provas que demonstrassem a inexistência dos serviços prestados, já que a prova do pagamento é exigida pelo dispositivo legal indicado apenas e tão-só na falta dos recibos médicos ou quando estes não perfaçam as exigências dispostas na lei.

Não ficou demonstrado que os prestadores de serviço não existem ou não prestaram o serviço, ao revés, há declaração expressa nos autos de que os serviços foram prestados, a par dos recibos anteriormente apresentados.

Quanto à despesa médica declarada com a UNIMED Franca no ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 1.084,00, não foram trazidos aos autos elementos para respaldar a dedução pleiteada.

Assim sendo, é de se afastar apenas a glosa das despesas médicas referentes aos profissionais José Alexandre Ribeiro, nos anos-calendário 2000 e 2003, exercícios 2001 e 2004, respectivamente, nos valores de R\$ 3.600,00 e R\$ 1.750,00, e Getúlio Carrijo Cunha Filho, nos anos-calendário 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA